

Ilustríssimo Senhor Sérgio Mesquita de Ávila Neto
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Dispensa Eletrônica N. 032021

A empresa **GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **15.696.877/0001-36**, estabelecida na Alameda Perimetral, N. 127, Qd. 13, Lt. 22, Pq. Industrial, Goiânia, Goiás, neste ato representado por seu sócio e engenheiro eletricista **RAFAEL BRAZ DE SIQUEIRA SANTOS**, brasileiro, divorciado e inscrito no CREA-GO sob o n. 12.650/D-GO, legalmente constituído na forma dos atos constitutivos da empresa, vem à presença de Vossa Senhoria e da digna comissão permanente de licitação, interpor:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA

Trata-se de um pedido administrativo para impugnação de decisão de inabilitação mal fundamentada, e proferida de forma sumária e em desfavor da empresa GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA, as 11:51hs do dia 30 de Novembro de 2021.

Antes de começar é importante reafirmar, que por razões técnicas de funcionamento ou de operação do Portal Compras do Governo, só tivemos a oportunidade de conhecer o teor do Projeto Básico da Dispensa Eletrônica n. 032021, no dia seguinte ao da fase de lances e somente após seu envio por whatsapp, fato que ocorreu exatamente após as 09:49hs do dia 30 de novembro de 2021.

Uma abordagem que não pode deixar de ser mencionada está relacionada acerca do que o projeto básico informa sobre a atualização dos documentos no SICAF. Particularmente, esta regra não tem nenhuma necessidade, na medida em que a administração pública convoca o licitante para apresentar toda documentação, após verificar que no banco de dados d

o SICAF não consta a documentação da empresa de forma completa e atualizada. Ora, se após consultar o banco de dados do SICAF, o pregoeiro de forma deliberada, convoca a licitante para apresentar toda a documentação necessária, então isso significa que ele aceitou de formatá-cita a continuidade do licitante na disputa, e que posteriormente, não poderá mais usar esta justificativa em desfavor da empresa convocada, conforme ocorreu minutos após a inabilitação da empresa.

Por se tratar de um pedido de impugnação de decisão proferida e não de um pedido de impugnação do projeto básico, as mesmas exigências quanto a qualificação técnica serão tratadas como objeto de questionamento e de embasamento para o recurso que tomará contornos finais mais adiante. Mesmo existindo razões que possam sustentar um pedido de impugnação do projeto básico da Dispensa Eletrônica N. 032021, apenas centralizaremos nosso recurso em torno das exigências de qualificação técnica apresentadas, e exatamente por reconhecermos a intempestividade de qualquer pedido de impugnação do referido projeto básico.

Ainda sobre as exigências de qualificação técnica, o projeto básico destaca que o segundo item do lote de contratação apresenta 03 (três) unidades consumidoras, para as quais, a empresa Contratada deverá elaborar um projeto de geração distribuída por sistema fotovoltaico. Em nosso entendimento de engenharia elétrica, um projeto de geração distribuída para fornecer energia elétrica simultaneamente para as 03 (três) unidades consumidoras não seria tecnicamente e legalmente possível. O que seria possível seria:

- a) Opção 01: a projeção de geração distribuída por sistemas fotovoltaicos para uma única unidade consumidora, preferencialmente de maior consumo, e a compensação nas faturas de energia das outras duas unidades consumidoras; ou
- b) Opção 02: a elaboração de 03 projetos de geração distribuída por sistemas fotovoltaicos, sendo um sistema fotovoltaico para cada unidade consumidora.

Para ser bem transparente, nesta abordagem técnica, pretende-se questionar a capacidade de geração da usina fotovoltaica em KWp, uma vez que definido o montante desta capacidade de geração, teríamos a exigência mínima para os atestados de capacidade técnica a serem apresentados. O problema maior, é que estamos falando de um caso de contratação em que não há menção do tamanho da carga instalada ou da demanda de cada uma das 03 (três) unidades consumidoras. Ora, se não existem estes requisitos, qual foi o critério que se atribuiu para exigir atestados de capacidade técnica com potência mínima de 150.0KWp? A idéia ou a impressão que se tem é que somou-se a demanda das 03 unidades consumidoras e em seguida, atribuiu-se a regra de 50% do total. Se assim foi feito e ainda que seja o correto, conforme o exposto no parágrafo anterior, não seria razão para inabilitar uma empresa que por ventura viesse a apresentar um atestado de capacidade técnica de projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 50.0KWp. Ainda conforme o exposto no parágrafo anterior, pra qualquer demanda apresentada pelas 03 unidades e cuja soma seja igual ou inferior a 300.0KW, qualquer projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de

50.0KWp seria suficiente para atender a metade da demanda de pelo menos uma dentre as 03 (três) unidades consumidoras previstas dentro do objeto da contratação.

Todo este discurso surgiu a partir de um pedido de prorrogação do prazo de envio da documentação. No referido pedido, o licitante apresentou a justificativa de que tinha em mãos um atestado de capacidade técnica para projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 50.0KWp, e após conhecimento da exigência de qualificação técnica, solicitou que uma agência governamental fizesse a emissão de um atestado de capacidade técnica referente a um trabalho realizado anteriormente para a elaboração de projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 200.0KWp. Veja a íntegra do pedido de prorrogação do prazo:

“Estou fazendo a leitura do projeto básico e do termo de referencia aqui. Como somente agora é que estou tendo ciência dos termos e das condições da contratação, eu peço a gentileza que prorrogue meu prazo de resposta em 24 horas, até porque também, eu vi que vcs pedem um atestado para elaboração de projeto fotovoltaico de 150KWp. O atestado que tenho em mãos só atende 50KWp e eu tive que entrar em contato em uma Agência Governamental para solicitar um atestado que atende a exigência feita pela prefeitura de Várzea Grande”.

O recurso que aqui se desenrola vem para demonstrar a intenção do pregoeiro Sérgio Mesquita de Avila Neto que minutos depois ficou comprovada após sua antecipação de juízo, que abordou apenas a capacidade técnica da empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, conforme demonstrado abaixo:

“Infelizmente senhor Rafael, não há possibilidade de prorrogarmos o prazo pelo período solicitado, pois o certo era ter a emissão deste atestado antes da abertura da sessão, mesmo assim é exigido que o atestado tenha registro no Conselho de Classe, tramite que leva mais de 24 (vinte quatro) horas para ser concluído. Peço que em próximos certames o senhor já tenha providenciado este atestado. Gostaria de ressaltar mais uma vez a importância da leitura do instrumento convocatório antes da participação em certames licitatórios a fim de evitar qualquer eventual responsabilização. Lembrando que no aviso de dispensa eletrônica 03/2021 constam as exigências para participação e demais informações”.

Conforme acima demonstrado, a resposta quanto a prorrogação do prazo não foi positiva. Exatamente as 11:51hs, o pregoeiro deliberadamente e antecipadamente realizou seu juízo e inabilitou a empresa GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Conforme o email citado, é fato que o pregoeiro de forma injusta, equivocada e antecipada, inabilitou a empresa.

A decisão foi injusta e sumária, pois não concedeu tempo suficiente para a empresa preparar a documentação, uma vez que inicialmente foi concedido o prazo de apenas 03 (três) horas para o envio de toda documentação necessária, sendo que este prazo sequer está previsto no instrumento convocatório da disputa. Portanto, a escolha do prazo de 03 (três) horas para envio da documentação foi um ato discricionário e injusto, além de ter ferido o princípio da disputa. Para agravar mais ainda a participação da licitante na disputa, **transcorreram apenas duas horas e vinte e sete minutos entre o envio do email solicitando a documentação e o envio do email inabilitando a empresa.**

Além disso, a decisão foi mal fundamentada, pois inabilitou a empresa de forma sumária, **citando uma justificativa sem procedência, e sem aguardar a conclusão do prazo de envio de documentos para a análise.** Teria sido totalmente prudente que a inabilitação da empresa tivesse ocorrido pela não apresentação de documentos, e nunca por juízo antecipado de que a empresa não detém de capacidade técnica para elaborar projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 150.0KWp.

Considerando que o representante legal da GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA afirmou ter em mãos um atestado de capacidade técnica referente a elaboração de projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 50.0KWp, e considerando o que foi apresentado em parágrafos anteriores, pode-se afirmar que o certo e prudente seria fazer uma diligência para a apresentação do referido atestado de capacidade técnica e demais documentos, e deixar para que uma equipe técnica composta preferencialmente por engenheiros da Prefeitura de Várzea Grande decidissem sobre o caso.

Ainda preocupado com os efeitos da decisão proferida em desfavor da empresa GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA, por whatsapp, o pregoeiro alertou o representante legal da empresa que:

“Estou anexando toda a nossa conversa no processo para autoridade competente julgar e tomar a providência que achar necessária. Também já estou abrindo chamado para confirmar a veracidade dos fatos que o senhor expôs”.

Sobre este alerta, informamos que foram feitos destaques acerca das regras da disputa. Entretanto, ainda que tais destaques estejam todos vinculados ao projeto básico da dispensa eletrônica 032021, e pelos motivos já abordados no 3º parágrafo deste recurso, não teria nenhum efeito em desfavor da empresa. Particularmente, acreditamos que os destaques foram mencionados para aliviar ou mesmo para justificar a tomada da decisão. A empresa foi declarada inabilitada e a justificativa singular pela inabilitação da empresa GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA foi proferida no mesmo e-mail.

Neste momento, não sabemos como está o andamento da disputa eletrônica. Não se sabe se a próxima licitante na ordem de classificação foi convocada para a apresentação de documentos. O que importa é que estamos apresentando este pedido de impugnação de forma rápida e tempestiva para impugnar uma decisão de inabilitação. É de suma importância, que este recurso seja apreciado antes de qualquer tomada de providências em relação a dispensa eletrônica n. 032021. De sorte que, a ocorrência de um erro ou de um vício, torna nulo qualquer resultado que venha a ser publicado futuramente.

Portanto, de forma resumida e conclusiva, reafirmamos os seguintes: a) razões técnicas de funcionamento ou de operação do Portal Compras do Governo **não permitiram que a empresa Gobraz Comercio e Serviço tivesse acesso ao instrumento licitatório da disputa**; b) após consultar o banco de dados do SICAF, o pregoeiro de forma deliberada, convocou a Gobraz Comércio e Serviço Ltda para apresentar toda a documentação necessária, o que **configura a aceitação tácita pela continuidade da referida empresa na disputa**; c) o pregoeiro não concedeu tempo suficiente para a empresa preparar a documentação, uma vez que inicialmente foi concedido o prazo de apenas 03 (três) horas para o envio de toda documentação necessária, sendo que este prazo sequer está previsto no instrumento convocatório da disputa. Para agravar mais ainda a participação da licitante na disputa, **transcorreram apenas duas horas e vinte e sete minutos entre o envio do e-mail solicitando a documentação e o envio do e-mail inabilitando a empresa**; d) a decisão foi mal fundamentada, pois inabilitou a empresa de forma sumária, **citando uma justificativa sem procedência, e sem aguardar a conclusão do prazo de envio de documentos para a análise**; e) **teria sido totalmente prudente que a inabilitação da empresa tivesse ocorrido pela não apresentação de documentos**, e nunca por juízo antecipado de que a empresa não detém de capacidade técnica para elaborar projeto de sistema fotovoltaico com capacidade de geração de 150.0KWp.

Diante o exposto, pede-se a imediata impugnação do ato administrativo de inabilitação, e pede-se ainda que a empresa GOBRAZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA seja

novamente convocada para a apresentação dos documentos necessários para análise pela comissão permanente de licitação, haja visto que ainda temos direito ao prazo de 33 minutos, **no mínimo**.

Goiânia, 1º de dezembro de 2021.



GOBRAZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME

Rafael Braz de Siqueira Santos

RG 369.3067 SSP-GO

CPF 709.682.331-04